



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo Partido Democrático Republicano

PA 17/ALRAM/19/2019

junho/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Apresentação do orçamento de campanha fora do prazo (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	4
2.3. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	4
2.4. Cedência de bens a título de empréstimo não refletidos nas contas de campanha – subavaliação das receitas e despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	5
2.5. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	6
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Ld.ª
PDR	Partido Democrático Republicano



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 20.01.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Democrático Republicano**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o Partido apresentou a lista de ações e meios, mas não identificou todas as ações ocorridas no período de campanha.

A título de exemplo, a ECFP identificou outras ações passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

O PDR, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Assim, não tendo o Partido vindo a esclarecer a não inclusão das ações discriminadas no Anexo III do Relatório da ECFP, na lista de ações e meios da Candidatura (ações e respetivos meios declarados pelo Partido, nos mapas de despesas de campanha, passíveis de serem incluídos na lista de ações e meios da candidatura), e havendo ações de campanha com custo superior a um salário mínimo, dá-se por verificada a violação do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

2.2. Apresentação do orçamento de campanha fora do prazo (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

O Partido apresentou o orçamento das contas da campanha eleitoral em 26.08.2019, fora do prazo previsto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003, que terminava em 12.08.2019.

A situação descrita configura uma violação do mencionado artigo.

Convidado a exercer o direito ao contraditório, o PDR não se pronunciou.

Assim, atendendo a que a entrega do orçamento de Campanha Eleitoral foi realizada fora do prazo estabelecido, considera-se que se verifica uma violação do disposto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003.

2.3. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

No caso em análise, foram efetuadas transferências bancárias da conta geral do Partido para as contas bancárias específicas da campanha, a título de adiantamentos para liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, conforme previsto no n.º 2 do artigo 16.º



da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho. De referir que o PDR não recebeu subvenção estatal, não tendo por isso sido restituído ao Partido o valor das despesas.

Os adiantamentos à campanha efetuados pelo Partido não foram certificados por documentos emitidos pelo órgão competente do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A situação descrita configura um incumprimento do regime legal previsto no art.º 16, n.º 2, da L 19/2003.

O Partido, convidado a exercer o direito ao contraditório, não se pronunciou.

Assim, mantêm-se os pressupostos da irregularidade apontada, designadamente a violação do disposto no art.º. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.4. Cedência de bens a título de empréstimo não refletidos nas contas de campanha – subavaliação das receitas e despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.



Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela ORA (mapas de receitas, mapas de despesas e declarações de cedência de bens a título de empréstimo à candidatura), foram identificadas cedências de bens, nomeadamente viaturas (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não refletidos nas contas de campanha.

Acresce que a análise das referidas declarações de cedência permite identificar as seguintes incoerências:

- I. A declaração de cedência da viatura Land Rover, indica um NIF não válido (NIF ██████████ ;
e
- II. Os bens cedidos não foram valorizados a valores de mercado.

As situações descritas configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais.

Face à inexistência de resposta por parte do Partido, uma vez que optou por não exercer o seu direito ao contraditório, mantém-se a irregularidade apurada, por violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.5. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.¹

Por seu turno, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)².

Salientamos que, de acordo com o n.º 4 do art.º 19.º da L 19/2003, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS (2019:435,76 Eur.).

No caso em análise, foram identificadas despesas, no valor total de 7.986 Eur., pagas pelo mandatário financeiro da campanha (Senhor ██████████ e posteriormente reembolsadas pela candidatura (através da conta bancária da campanha – transferência no dia 24.10.2019, no valor de 2.990 Eur. e transferência no dia 24.09.2019, no valor de 4.999 Eur.). Cumpre referir, no entanto, a existência de reembolsos referentes a duas despesas superiores ao valor do IAS (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Resulta, pois, do exposto que foi violado o disposto nos mencionados n.ºs 3 e 4 do art.º 19.º da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, nada disse. Como tal, perante a ausência de esclarecimentos adicionais, dá-se por verificada a violação dos n.ºs 3 e do art.º 19.º da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do **Partido Democrático Republicano** em relação às imputações resultantes do Relatório, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

² V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



- a) Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (ver supra, ponto 2.1.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- b) Entrega do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória ao disposto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003;
- c) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- d) Existe cedência de bens a título de empréstimo não refletidos nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- e) Existência de despesas refletidas nas contas de campanha, de valor superior ao IAS, pagas por terceiros e reembolsadas através da conta bancária de campanha (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória ao disposto no art.º 19.º, n.ºs 3 e 4, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 9 de junho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)